

A. I. N° - 019358.0806/07-0  
AUTUADO - AILTON GOMES BRANDÃO DE ITUBERÁ  
AUTUANTE - JOSÉ CARLOS PEREIRA DE VASCONCELOS  
ORIGEM - IFMT SUL  
INTERNET - 15/05/2012

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0098-03/12**

**EMENTA:** ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 07/08/2007, refere-se à exigência de R\$574,60 de ICMS, acrescido da multa de 100%, pela utilização de documentos fiscais contendo rasura, adulteração ou falsificação. Conhecimento de Transporte de nº 012891, relativo às Notas Fiscais de números 01, 02, 03, 04, constando no rodapé informações relativas à autorização para impressão, AIDF Nº 990601.28872006, de 19/09/2006 e, conforme informações cadastrais do INC, em 03/08/2007, a AIDF legal existente é a de número 9906-01.42472007, de 23/04/2007, validade em 22/04/2009.

O autuado apresentou impugnação (fls. 14/15), alegando que ao analisar o Auto de Infração constatou que, realmente, o Conhecimento de Transporte de nº 12891 foi emitido de maneira errônea, mas os Conhecimentos de números 12889 e 12890 foram emitidos corretamente, como se pode comprovar através das quintas vias, pertencentes à Contabilidade. Pede a procedência parcial do presente Auto de Infração, no valor de R\$102,00. Juntou cópias das quintas vias dos CTRCs impugnados.

A informação fiscal foi prestada às fls. 24/05 dos autos, pelo Auditor Fiscal Silvio Chiarot Souza, com base no art. 127, § 2º do RPAF/99, que opinou pela procedência da autuação, dizendo que a defesa admitiu a irregularidade na emissão do documento fiscal de nº 12.891, sendo que o destino correto seria o Estado de Santa Catarina e não o de São Paulo como consta no documento. Entende que o autuado admitiu a falha em função do destino constante nas notas fiscais. Diz que o principal problema que a defesa não esclareceu foi o fato de constar no CTRC uma AIDF que não corresponde à sua numeração, ou seja, o defendantevitou esclarecer a incompatibilidade existente entre o CTRC 12.891 e sua autorização para impressão nº 99060128872006, tendo em vista que esta numeração corresponde a outros talonários. Se confirmado o procedimento, o imposto devido deve ser apurado sobre todos os talonários em duplicidade, e que constitui um crime passível de apuração mais detalhada. Quanto à base de cálculo, também citada pelo defendantev, o Auditor que prestou a informação fiscal disse que é um problema de importância menor.

À fl. 28 do presente PAF esta Junta de Julgamento Fiscal converteu o presente processo em diligência à Infaz de origem para que fosse anexado aos autos o Termo de Apreensão de Mercadorias relativo a esta ação fiscal, e que fosse intimado o defendantev, e lhe fornecesse cópia do mencionado Termo de Apreensão e do demonstrativo de débito. Que fosse reaberto o prazo de defesa.

Em atendimento ao solicitado, foi juntada às fls. 31/32 dos autos cópia do Termo de Apreensão e Ocorrências de nº 019358.0806/07-0 sem assinatura do contribuinte, também inexistindo assinatura do contribuinte no Termo de Depósito que compõe o mesmo documento acostado aos autos.

Em 07/08/2008 o autuante prestou informação fiscal à fl. 38, dizendo que o Termo de Apreensão foi retirado do processo quando em tramitação inicial, em razão da simples existência do mesmo e seu respectivo registro, conforme fl. 12 do PAF, sendo realizado o saneamento pelo Supervisor Fiscal em 23/08/2007. Quanto ao demonstrativo de débito, informa que o mesmo compõe o Auto de Infração, e que o supervisor, ao realizar o saneamento do Auto de Infração deveria solicitar a sua juntada ao PAF, “porque lhe foi entregue diretamente”. Concorda com a informação fiscal prestada pelo Auditor Fiscal Silvio Chiarot, e esclarece que a ação fiscal se deu em razão da utilização de documento fiscal inidôneo, e indica outros Auto de Infração que foram lavrados com as empresas envolvidas nestes procedimentos fraudulentos. Reafirma que o autuado conduzia mercadorias com documentação fiscal inidônea e sugere que este CONSEF, após analisar os documentos acostados aos autos, decida no sentido de inibir abusos de empresários mal intencionados, inclusive, encaminhando ao setor competente, uma solicitação de investigação criminal.

O deficiente foi intimado da informação fiscal e demais documentos acostados aos autos, sendo reaberto o prazo de defesa, mas não foi apresentada qualquer contestação.

Consta às fls. 41/47, extrato emitido através do Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária – SIGAT, indicando o pagamento integral do débito apurado do presente Auto de Infração, no valor principal de R\$405,60. Pagamento realizado em 29/08/2008, estando o PAF baixado por pagamento.

O presente processo foi redistribuído para o atual relator porque a relatora anterior foi designada e assumiu como Conselheira da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal.

## VOTO

O autuado efetuou o pagamento do débito indicado no presente Auto de Infração, conforme extrato do Sistema SIGAT às fls. 479/482, o que implica desistência da defesa apresentada, tornando-a ineficaz, conforme previsto pelo art. 122, inciso IV do RPAF/BA. Em consequência, fica extinto o processo administrativo fiscal, nos termos do art. 122, do RPAF/99 c/c art. 156, inciso I do CTN, devendo os autos ser remetido à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por, unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº **019358.0806/07-0**, lavrado contra **AILTON GOMES BRANDÃO DE ITUBERÁ**, devendo os autos ser encaminhado a repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e o arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de maio de 2012

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA